



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



**SUBSTITUTIVO**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SUBSTITUTIVO Nº , DE 2021**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 668, de 2019, que institui o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança" para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 668, de 2019, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2019**  
**(Do Deputado Delmasso)**

**Institui o Selo Empresa Amiga do Combate ao Câncer Infanto-juvenil no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Amiga do Combate ao Câncer Infanto-juvenil, a ser concedido às empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** São requisitos para concessão do Selo:

I – realização da campanha de arrecadação a que se refere o art. 1º; e

II – destinação dos valores e bens arrecadados a entidades ou associações voltadas ao combate do câncer infanto-juvenil.

**Art. 3º** O Selo tem prazo de validade de um ano e pode ser renovado, desde que sejam cumpridos os requisitos desta Lei.

*Parágrafo único.* O Selo pode ser amplamente divulgado em produtos e serviços pela empresa que o possuir.

